



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 10510.002250/91-15

Sessão nº: 19 de maio de 1994

ACORDÃO nº 202-06.800

Recurso nº: 89.187

Recorrente: BERENICE ANDRADE DE MELO

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

ITR - Simples alegações de alterações de dados cadastrais formuladas nas fases de impugnação e de recurso, não autorizam a alteração do lançamento efetuado com base nos elementos cadastrais existentes no órgão administrativo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BERENICE ANDRADE DE MELO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/JA-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.002250/91-15
Recurso nº: 89.187
Acórdão nº: 202-06.800
Recorrente: BERENICE ANDRADE DE MELO

RELATÓRIO

BERENICE ANDRADE DE MELO recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 05/07 do Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 03.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 503.059,87 a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxas e Contribuições pertinentes, referentes ao exercício de 1991, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o Código 267.031.014.737-3, com área de 300 ha.

Impugnando a exigência, a notificada alega que a área do imóvel não condiz com a existente.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"A impugnação foi apresentada dentro do prazo de pagamento e dela se toma conhecimento (subitem 1.3 da NE CST 001/91).

Reza o art. 37 do Dec. 72.106/73, que regulamentou a Lei 5.868/72 e que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que:

'Art. 37 - Aos declarantes é facultado em qualquer tempo, requerer alterações dos dados constantes das declarações para cadastro prestados ao INCRA.'

O disposto no art. 147 e seu parágrafo 1º, da Lei 5.172/66, por seu turno, no que diz respeito ao lançamento e à retificação da declaração, que:

'Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis a sua efetivação.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.002250/91-15
Acórdão nº: 202-06.800

Par. 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

O parágrafo 4º do art. 49 da Lei 4.504/64, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.746/79, determina expressamente que:

Par. 4º - Fica facultado ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, do imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização dos dados indiciários, além da cobrança de multas e despesas necessárias à apuração dos referidos dados.

Depreende-se, pois, do exposto acima, que não tendo o contribuinte utilizado a faculdade prevista para retificar os dados cadastrais relativo ao seu imóvel, no tempo hábil, porquanto a última atualização se deu em 1978, cuja DP gerou o ITR até o exercício de 1991, não restou outra alternativa ao órgão responsável senão proceder ao lançamento do imposto com a utilização dos dados em seu poder, na forma do parágrafo 4º do art. 49 da lei 4.504/69 com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.746/79 e no parágrafo 3º do art. 19 do Decreto 84.685/80, não cabendo agora a retificação pretendida para efeitos de redução da área total, por intempestiva, com fulcro no art. 37 do Dec. 72.106/73 c/c o parágrafo 1º do art. 147 da Lei 5.172/66.

Conclui-se, assim, que o acatamento de possível DP a ser apresentada pelo contribuinte visando alterar a área total do imóvel, bem como informar o grau de utilização da terra, se for o caso, por extemporânea, não pode modificar o lançamento do ITR/91 já devidamente notificado ao contribuinte, haja vista que é de inteira e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.002250/91-15
Acórdão nº: 202-06.800

prestação das declarações previstas no parágrafo 1º do art. 49 da Lei 4.504/64 com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.746/79, a qual foi prestada pela última vez em 1978 e com base na qual foi efetuado o lançamento."

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, com a apresentação das seguintes razões:

"A Lei nº 8.078/90 O Código de Proteção e Defesa do Consumidor considera toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário, excluindo somente a atividade decorrente das relações de caráter trabalhista.

No caso em apreço, a cobrança do imposto que consta na notificação do ITR/1990 foi relativa a área lançada a mais do que existe na realidade.

E improcedente a alegação que a declarante deveria requerer as alterações nos dados constantes, uma vez que o artigo 38 da Lei nº 8.078/90 estabelece que:

'O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina'.

No caso em tela, compete ao Órgão Federal responsável efetuar a emissão de cobrança de ITR pautada em bases reais e não aleatoriamente efetuar cobranças sobre área imaginadas.

Não caberia a Recorrente apresentar dados sobre a área real do imóvel, quando a Legislação estabelece que a prova da veracidade ou correção da informação não pertence a mesma."

Fede a procedência do recurso e que seja rescindida a decisão singular.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.002250/91-15
Acórdão nº: 202-06.800

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, a recorrente inicialmente impugnou o lançamento sob a alegação de que o imóvel se encontra totalmente plantado, em vias de produção (cultura de coco) e, ainda, de que a área do imóvel não condiz com a existente, não tendo, todavia, apresentado declaração retificadora dos dados cadastrais até então existentes, nem indicou a área que diz existente com apresentação de elementos comprobatórios.

Já em seu recurso renova as alegações de impugnação sem comprovação de sua afirmativa e aduz que em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei nº 8.078/90, em seu artigo 38, não lhe caberia apresentar os dados sobre o imóvel em alteração aos que diz incorretos.

Vê-se, por conseguinte, que a recorrente, a par de não ter comprovado suas alegações, invoca em seu favor o Código de Defesa do Consumidor, com interpretação equivocada, totalmente inaplicável à exigência tributária em causa.

A decisão recorrida bem apreciou a matéria, pelo que deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


ELIO ROTHE